



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO
PARECER JURÍDICO Nº 026/2024

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 75, IV, "a", DA LEI Nº 14133/2021. CONTRATAÇÃO DE COMPONENTES A FIM DE MANTER GARANTIA TÉCNICA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 024/2024 – Dispensa de Licitação nº 024/2024, o qual possui como objeto a “Revisão de 01 (um) veículo DUSTER SUV da Câmara Municipal de Poxoréu – MT, placa RCN-6B18”, conforme solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu, Sra. Sônia Borges de Moraes.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a necessidade da análise jurídica pelo órgão de assessoramento jurídico que fará o controle prévio de legalidade, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A contratação por parte do Poder Público, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, IV, "a", da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que para a manutenção da garantia do veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal, era necessária a realização do serviço de revisão na concessionária, qual seja FANCAR – DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.784.470/0002-74.

Analisando as documentações apresentada pela empresa, se vê que a mesma detém exclusividade na prestação dos serviços de revisão, sendo necessárias as



**PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO**

substituições de peças apresentadas pela mesma, afim de manter a qualidade dos veículos, bem como a garantia do fabricante.

Compulsando detidamente o processo, se vê que a minuta contratual fora dispensada, em razão da entrega imediata do serviço a ser contratado, sendo substituído por nota de empenho, nos termos do artigo 95 da referida lei.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente juridico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 024/2024 – Dispensa de Licitação nº 024/2024, com a sua pronta ratificação.

É o parecer.

Poxoréu – MT, 06 de agosto de 2024.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O